



EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2025

AO PROJETO DE LEI N.º 0080/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.418 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 2º, DO PROJETO DE LEI N.º 0080/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.418 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art.1º Ficam modificados os artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei n.º 0080/2025, oriundo da mensagem n.º 9.418 – autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido o §5º ao art. 59 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, conforme a seguinte redação:

Art. 59[...]

(...)

§ 5º Por necessidade do serviço e desde que **haja a anuência do militar e seja** autorizado pelo Comando da Corporação, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido ao militar poderá ser convertido em pecúnia, observados os termos e as condições previstas em decreto do Poder Executivo. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o §7º ao art. 60 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, conforme a seguinte redação:

Art. 60[...]

(...)

§ 7º Por necessidade do serviço e desde que **haja a anuência do servidor e seja** autorizado pela gestão superior, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido ao policial civil poderá ser convertido em pecúnia, observados os termos e as condições previstas em decreto do Poder Executivo. (NR)

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de outubro de 2025.

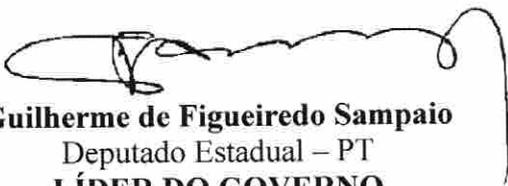
Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir a voluntariedade do servidor na conversão de parte de suas férias em pecúnia. Ao exigir a autorização expressa do servidor, resguarda-se o caráter personalíssimo do direito às férias, assegurando que a medida não seja imposta de forma unilateral pela Administração.

Com isso, preserva-se a natureza das férias como período de descanso e, ao mesmo tempo, viabiliza-se a conversão apenas quando houver interesse do próprio servidor, em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e proteção ao trabalhador previsto na Constituição Federal.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de outubro de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO